

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 062/2024.

AUTORIA: Ver. Kennedy Marques.

EMENTA: Dispõe que toda rede elétrica instalada nas ruas e servidões, cujos fios de alta tensão não possuem proteção, localizadas em áreas próximas à concentração de árvores, deverá ser do tipo compacta com os fios encapados, e dá outras providências no Município de Manaus.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE QUE TODA REDE ELÉTRICA INSTALADA NAS RUAS E SERVIDÕES, CUJOS FIOS DE ALTA TENSÃO NÃO POSSUEM PROTEÇÃO, LOCALIZADAS EM ÁREAS PRÓXIMAS A CONCENTRAÇÃO DE ÁRVORES, DEVERÁ SER DO TIPO COMPACTA COM OS FIOS ENCAPADOS - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO – ART. 21, XII, “B” E ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Kennedy Marques, cuja ementa é “Dispõe que toda rede elétrica instalada nas ruas e servidões, cujos fios de alta tensão não possuem proteção, localizadas em áreas próximas à concentração de árvores, deverá ser do tipo compacta com os fios encapados, e dá outras providências no Município de Manaus.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Justifica o nobre vereador que a propositura tem como objetivo principal a proteção dos animais que encontram abrigo na cidade de Manaus, especialmente aves voadoras.

Assim, afirma que muito embora os pássaros consigam apoiar-se com suas patas no fio elétrico sem levar choques, o que faz a corrente elétrica fluir é a diferença de tensão entre dois pontos, sendo assim, quando as aves tocam qualquer parte do corpo - como encostar a asa em um poste utilizando a linha como poleiro, por exemplo - a diferença de tensão acaba por causar, muitas vezes, a morte desses animais.

Deliberado em 26/02/2024.

Distribuído para emissão de parecer em 27/02/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que dispõe que toda rede elétrica instalada nas ruas e servidões, cujos fios de alta tensão não possuem proteção, localizadas em áreas próximas à concentração de árvores, deverá ser do tipo compacta com os fios encapados.

Conforme se observa, a matéria envolve exploração e contratos de recursos energéticos, ou seja, autorização, concessão ou permissão entre o Poder concedente e o particular autorizado para exploração.

A Constituição Federal, acerca do assunto, assim estabelece:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 21. Compete à União:

I – (omissis);

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) (omissis);

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - (omissis);

(...);

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

A matéria foi apreciada no Supremo Tribunal Federal que se manifestou da seguinte forma:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA – INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL E AS EMPRESAS





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



CONCESSIONÁRIAS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XII, alínea b)– EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICO EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO CASO), DISCIPLINANDO, DE MODO EXHAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES À SUSPENSÃO OU À INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE – VEDAÇÃO À INGERÊNCIA NORMATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175)–PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR PROGRAMAS E PLANOS DE CARÁTER REGIONAL INCOMPATÍVEIS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE ÂMBITO NACIONAL DEFINIDAS PELA UNIÃO – INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – *A competência da União Federal no domínio do setor energético reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XII, b, art. 22, IV, e art. 175). – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência suplementar em matéria de “consumo” (CF, art. 24, V) ou de “responsabilidade por dano (...) ao consumidor” (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais*





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



dirigidas às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de organização do setor energético (CF, art. 21, XII, b, art. 22, IV, e art. 175) e intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos. Precedentes. – Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. Precedentes. (STF - ADI: 3824 MS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/10/2020)

Assim, considerando a violação de competência material, visto ser a matéria em análise reservada à União, vislumbra-se óbice à tramitação da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatada a inconstitucionalidade da proposta, visto que a matéria é de competência da União, segundo o art. 21, XII, “b” e art. 22, IV, da Constituição Federal, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei n. 062/2024.

É o parecer.

Manaus, 27 de março de 2024.

Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.015315

Data 01/04/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.015315

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 01/04/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 062/2024.

AUTORIA: Ver. Kennedy Marques.

EMENTA: Dispõe que toda rede elétrica instalada nas ruas e servidões, cujos fios de alta tensão não possuem proteção, localizadas em áreas próximas à concentração de árvores, deverá ser do tipo compacta com os fios encapados, e dá outras providências no Município de Manaus..

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 01 de abril de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





Documento 2024.10000.10032.9.015315

Data 01/04/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.015315

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 01/04/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

